



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 70/2024/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 916/2023 que “Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), e dá outras providências.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Carlos Durabone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/03/2023, sendo colocada em pauta na referida data. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 05/04/2023. Após, foi apensada ao Projeto de Lei nº 75/2023 em 27/04/2023. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão em 08/05/2023. Em 16/05/2023, a Presidente em exercício, a Deputada Janaina Riva solicitou o desapensamento desta propositura em 16/05/2023. Após, foi encaminhada a esta Comissão em 22/05/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 916/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco que “Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), e dá outras providências”.

O autor assim a justifica:

“A proposta visa aquecer e estimular a economia, através do crescimento do mercado automobilístico promovendo o aumento de vendas de motocicletas, ciclomotores, triciclos, motonetas e quadriciclos, e por consequência aquecer e fortalecer a economia do Estado. A referida isenção irá beneficiar as classes trabalhadoras, rural e urbana, pois não irão ter despesas com o fisco estadual no que tange ao pagamento de IPVA, e por consequência irá facilitar que possam adquirir os aludidos veículos como meio de transporte para o trabalho e uso doméstico. Assim como, para que as pessoas jurídicas microempreendedoras possam utilizar como meio de transporte para suas atividades profissionais e empresariais, fomentando o fornecimento de produtos e serviços. Com efeito, a presente proposta vai gerar grande impacto positivo na ordem econômica e social do Estado de Mato Grosso, pois é estreme de dúvidas que o mercado deste seguimento tende de ampliar, fortalecer e por consequência aumentar de forma brusca a contratação de pessoas com carteira assinada, direta e indiretamente, pois irá fomentar toda cadeia do seguimento, como por exemplo, os estabelecimentos comerciais de autopeças, postos de combustíveis e oficinas mecânicas. Além disso, irá fomentar a população mato-grossense que utiliza este meio de transporte para o ofício laboral possa implementar suas ações, e consequentemente melhorar sua renda familiar, como por exemplo os moto-taxistas e os produtores rurais, que tornam esses tipos de veículos indispensáveis para o desenvolvimento de



suas atividades laborais. Posto isto, não restam dúvidas, que o presente Projeto de Lei é sinônimo de grande interesse e alcance social, e com certeza representa a vontade geral da população, caracterizando grande importância no contexto econômico, gerando grande impacto positivo ao povo mato-grossense”.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 3 (três) artigos:

Art. 1º - Altera o inciso I-A do artigo 6º, da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I – A - 1% (um por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 170 (cento e setenta) cilindradas”.

Artigo 2º - Acrescenta o inciso X, e §8º no artigo 7º, da Lei 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

(...)

X – Ciclomotores, triciclos, motonetas, quadriciclo, scooters e motocicletas de até 170 cilindradas, nos termos da Resolução nº 15/2022, expedida pelo Senado Federal”.

§1º (...)

§8º - Terá direito a isenção prescrita no inciso X, as pessoas físicas e pessoas jurídicas microempendedoras individuais, residentes e sediadas, respectivamente, no Estado de Mato Grosso.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...)



II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentários para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

No contexto da tramitação legislativa, após levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes remetem a adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

A Tabela-1, a seguir, evidencia um demonstrativo de alterações propostas à Lei nº 7.301/2000 pela iniciativa em comento. O art. 6º da referida norma, contém as alíquotas do IPVA para determinados veículos automotores, cujas alíquotas variam conforme o modelo e potência de cada automóvel.

No caso do art. 1º desta iniciativa, busca-se alterar o inciso I-A, do art. 6º da Lei nº 7.301/2000, sendo que a única alteração proposta refere-se a potência das motocicletas, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta de até 180 (cento e oitenta) cilindradas cúbicas para acima de 170 (cento e setenta) cilindradas cúbicas. Ocorre que tal proposta vai conflitar com os incisos II, III e IV, do art. 6º, da norma em epígrafe, pois os referidos veículos automotores têm alíquotas diferenciadas ou graduadas, segundo as respectivas faixas de potências: as quais vão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para veículos automotores com potências de 180 (cento e oitenta) até 300 (trezentas) cilindradas cúbicas; 3% (três por cento) para 300 (trezentas) até 600 (seiscentas) cilindradas cúbicas e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aqueles veículos, cujas potências superam 600 (seiscentas) cilindradas.

Por sua vez, o art. 2º desta proposição, pretende instituir novas hipóteses de isenções de IPVA, ao acrescentar o inciso X, e § 8º no art. 7º, da Lei nº 7.301/00, ou seja, isentar do pagamento de IPVA, os proprietários de ciclomotores, triciclos, motonetas, quadriciclo, scoters e motocicletas de até 170 cilindradas cúbicas, nos termos da Resolução nº 15/2022, expedida pelo Senado Federal.



Tabela-1 – Demonstrativo das alterações propostas a Lei nº 7.301/ 2000 pelo PL nº 916/2023

Inciso I-A, art. 6º da Lei nº 7.301/2000	Projeto de Lei nº 916/2023
<p style="text-align: center;">Das Alíquotas</p> <p>Art. 6º As alíquotas do imposto são:</p> <p>I - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente; <i>(Nova redação dada pela Lei 8.570/2006)</i></p> <p>I-A - 1% (um por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência de até 180 (cento e oitenta) cilindradas cúbicas. <i>(Acrescentado pela Lei 8.570/2006)</i></p> <p>I-B - 1% (um por cento) para veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado; <i>(Acrescentado pela Lei 10.663/2018)</i></p> <p>II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 180 (cento e oitenta) até 300 (trezentas) cilindradas cúbicas;</p> <p>III - 3% (três por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 300 (trezentas) até 600 (seiscentas) cilindradas cúbicas;</p> <p>IV - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 600 (seiscentas) cilindradas cúbicas;</p>	<p>Art. 1º - Altera o inciso I-A do artigo 6º, da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º - (...)</p> <p>I - A - 1% (um por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 170 (cento e setenta) cilindradas”.</p>
	<p>Artigo 2º - Acrescenta o inciso X, e §8º no artigo 7º, da Lei 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º - (...)</p> <p>(...)</p> <p>X – Ciclomotores, triciclos, motonetas, quadriciclo, scooters e motocicletas de até 170 cilindradas, nos termos da Resolução nº 15/2022, expedida pelo Senado Federal”.</p> <p>§1º (...)</p> <p>§8º - Terá direito a isenção prescrita no inciso X, as pessoas físicas e pessoas jurídicas microempreendedoras individuais, residentes e sediadas, respectivamente, no Estado de Mato Grosso.</p>

O art. 3º contém cláusula de vigência.



Dessarte, restou evidente a intenção do autor em conceder duplo benefício fiscal aos proprietários de veículos automotores (motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta), seja através de reduções de alíquotas para aqueles que têm veículos cujas potências estão acima de 180 (cento e oitenta) cilindradas cúbicas, conforme previsto nos incisos II, III e IV, da Lei nº 7.301/2000, bem como através de concessões de isenções aos donos dos referidos veículos automotores, cujas potências instaladas sejam abaixo de 170 cilindradas cúbicas.

Com efeito, a unificação de alíquota de IPVA aos proprietários de veículos automotores (motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta), bem como as isenções de IPVA propostas) configuram-se como renúncias fiscais, conforme definição prevista no art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução desta iniciativa, a geração de ônus ao erário, tendo em vista as concessões de renúncias fiscais referentes às isenções e reduções de alíquotas de IPVA (caso concreto) por dedução, conforme descrito anteriormente.

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional para instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Outrossim, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências para concessão de incentivos ou benefícios fiscais, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



(...)"

No contexto de iniciativa legislativa, seja de origem parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável o atendimento da responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, na qual se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, dentre outras, conforme definido pelo § 1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, esta Relatoria tem demonstrado a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos e exigências legais para aprovação de proposições que pretendem a concessão de benefícios fiscais ou tributários, assim resumidos:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** (art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- ✓ **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias** (inciso I, art. 14, da LRF);
- ✓ **Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição** (inciso II, art. 14, da LRF);

Dessarte, o autor não demonstrou nenhum dos requisitos e/ou exigências para concessão de renúncias fiscais, notadamente as relacionadas a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em exercício e nos dois subsequentes.

A iniciativa em tela não coaduna com o art. 81, da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2023), cujos dispositivos remetem ao Poder Executivo, o encaminhamento de alterações na legislação tributária estadual, notadamente quanto a propostas de instituição de tributos, desonerações, isenções e benefícios fiscais, conforme descrito a seguir.

“Art. 81 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 916/ 2023, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 916/ 2023 – Parecer nº 70/2024 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2024	
Presidente: CARLOS AVALONE	
Relator: CARLOS AVALONE	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 916/ 2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(CONTRA O RELATOR)
	(CONTRA O RELATOR)